

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.810, DE 2008

Acrescenta o § 3º ao art. 47 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

Autor: Deputado MARIA LÚCIA CARDOSO

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, substitui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências, ao acrescentar § 3º ao art. 47 dessa Lei, proibindo a reeleição para os cargos de presidente e vice-presidente de sociedade cooperativa.

Justifica o ilustre Autor que a ocupação desses cargos por longo período de tempo pode vir a comprometer a transparência e a eficiência da sociedade cooperativa, sendo aconselhável, a seu ver, promover a obrigatoriedade da renovação.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Lobbe Neto, permitindo apenas uma reeleição para os citados cargos.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O art. 47 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, estabelece que a sociedade cooperativa será administrada por uma diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente por associados eleitos pela assembléia geral, com mandato nunca superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço do Conselho. Tal disposição também vale para os cargos de presidente e de vice-presidente, que compõem obrigatoriamente o Conselho de Administração da sociedade.

No entanto, a possibilidade de reeleição para outro mandato existe e é facultada pela legislação àqueles cooperados que, através do voto direto e facultativo dos demais associados, sintam-se legitimados para tal. Não nos parece que esta questão se revista de qualquer pressuposto de falta de transparência, uma vez que o escrutínio é realizado pelos próprios membros da sociedade, que devem zelar pelo seu melhor interesse. A impossibilidade de renovação dos mandatos para presidente e vice-presidente impede que aqueles com uma administração prestigiada e reconhecida pelos cooperados possa dar continuidade a seu trabalho. De outra parte, a reeleição não é empecilho para que uma administração insatisfatória seja defenestrada pelos próprios associados, através da postulação de candidaturas alternativas.

Nesse sentido, ainda que a idéia de renovação seja positiva, trata-se aqui de facultar aos membros de uma sociedade cooperativa o direito de decidirem sobre a condução de seus próprios interesses, seja pela renovação dos mandatos de sua diretoria, seja pela opção da continuidade da gestão daqueles que venham se legitimando perante a sociedade com uma boa administração. Uma disposição obrigatória de renovação, a nosso ver, contraria o próprio espírito das sociedades cooperativas, qual seja, o de cooperar em prol de objetivos comuns, em que um cooperado vale um voto, independentemente de sua participação no capital da sociedade. A rigor, tal disposição funciona como uma tentativa de tutela ou intervenção, sob a hipótese implícita e, a nosso ver, equivocada, de que os cooperados são incapazes de tomarem as decisões em seu melhor interesse.

Finalmente, parece-nos que os cargos de presidente e vice-presidente constituem funções executivas a serviço dos cooperados, sujeitas à prestação de contas e aprovação da assembléia para conduzirem seu modelo de gestão, o que também serve de incentivo para que abusos de poder sejam evitados, já que, para que haja continuidade, é preciso se submeter ao sufrágio dos cooperados a cada quatro anos. Ademais, a atual legislação já confere amplo grau de autonomia aos Estatutos das sociedades cooperativas para que estas estabeleçam penalidades e incentivos adequados para evitar os abusos e desvios de função na gestão das mesmas.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.810, de 2008 e da emenda apresentada na Comissão.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DR. UBIALI
Relator